



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2017786 - SP (2022/0241281-4)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

**AGRAVANTE : J B P**

**ADVOGADOS : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575**  
**ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289**  
**BRUNA ALCOLEA ZAVATARO KWASNIEWSKI - SP455354**  
**ANDRÉ ANTIQUERA PEREIRA LIMA - SP468530**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVADO : M B M DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**

**REPR. POR : P B L DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**

**ADVOGADO : ADÉLIA ASÊNCIO SILVA - SP049266**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INVERSÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CPP. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As arguições de ofensa ao art. 3º-A do CPP e aos arts. 315, § 2º e 616 do CPP não foram debatidas pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento (Súmulas n. 211/STJ e 282/STF).

2. Havendo indeferimento motivado de prova requerida pela defesa, não se vislumbra violação do art. 400, § 1º, do CPP, que autoriza o magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova.

3. Aferir a necessidade da prova pleiteada (perícia em vídeos que embasaram o oferecimento da denúncia), bem como a revisão das conclusões do acórdão (no sentido de que o depoimento da vítima foi corroborado pelos demais elementos de prova dos autos), demandaria reexame fático-probatório, encontrando óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a inobservância ao disposto no art. 212 do CPP gera nulidade relativa, sendo necessária a sua

alegação em momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo, o que, conforme apontado pelas instâncias de origem, não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O Tribunal de origem concluiu pela incidência da majorante prevista no art. 226, II, do CP, pois as provas dos autos evidenciaram que o agente exercia autoridade sobre a vítima. A alteração da referida conclusão demandaria reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2017786 - SP (2022/0241281-4)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

**AGRAVANTE : J B P**

**ADVOGADOS : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575**  
**ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289**  
**BRUNA ALCOLEA ZAVATARO KWASNIEWSKI - SP455354**  
**ANDRÉ ANTIQUERA PEREIRA LIMA - SP468530**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVADO : M B M DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**

**REPR. POR : P B L DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**

**ADVOGADO : ADÉLIA ASÊNCIO SILVA - SP049266**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INVERSÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CPP. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As arguições de ofensa ao art. 3º-A do CPP e aos arts. 315, § 2º e 616 do CPP não foram debatidas pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento (Súmulas n. 211/STJ e 282/STF).

2. Havendo indeferimento motivado de prova requerida pela defesa, não se vislumbra violação do art. 400, § 1º, do CPP, que autoriza o magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova.

3. Aferir a necessidade da prova pleiteada (perícia em vídeos que embasaram o oferecimento da denúncia), bem como a revisão das conclusões do acórdão (no sentido de que o depoimento da vítima foi corroborado pelos demais elementos de prova dos autos), demandaria reexame fático-probatório, encontrando óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a inobservância ao disposto no art. 212 do CPP gera nulidade relativa, sendo necessária a sua alegação em momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo, o que,

conforme apontado pelas instâncias de origem, não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O Tribunal de origem concluiu pela incidência da majorante prevista no art. 226, II, do CP, pois as provas dos autos evidenciaram que o agente exercia autoridade sobre a vítima. A alteração da referida conclusão demandaria reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1.194-1.197, que não conheceu do recurso especial.

Sustenta a parte agravante que os arts. 3º-A; 315, § 2º; e 616 do CPP foram devidamente prequestionados pela Corte de origem.

Alega que o acolhimento da apontada contrariedade aos arts. 1º, 167 e 226, II, do CPP e art. 12, II, da Lei 13.431/2017 prescinde de reexame fático-probatório, devendo ser afastada a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Afirma que, quanto à alegação de violação dos arts. 212 e 564, IV, do CPP, não se aplica a Súmula 83/STJ, uma vez que "há diversos julgados deste c. STJ em que se decidiu de maneira diversa ao assentado pelo v. acórdão recorrido e pela r. decisão agravada".

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento à apelação da defesa.

Alega o recorrente violação ao art. 167 do CPP, por ausência de perícia nos vídeos que embasaram a condenação; ao art. 12, II, da Lei 13.431/2017, diante da insegurança do depoimento da vítima; aos arts. 212 e 564, IV, do CPP, por nulidade do depoimento das testemunhas decorrente da inquirição iniciada pela Magistrada de piso; ao art. 3º-A do CPP, ante a inversão do ônus da prova; aos arts. 315, § 2º e 616 do CPP, diante da ausência de fundamentação para a não conversão do julgamento em diligência; aos arts. 1º e 226, II, do CPP, por ser inaplicável a causa de aumento ao caso.

Contra-arrazado e admitido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou não provimento do recurso especial.

O recorrente foi condenado como incurso no art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do 71, do Código Penal, a 18 anos de reclusão, em regime fechado.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento, reduzindo a pena a 15 anos de reclusão, mantido o regime fechado. Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

As arguições de ofensa ao art. 3º-A do CPP e aos arts. 315, § 2º e 616 do CPP, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, carecendo as matérias do indispensável prequestionamento, a incidir, no caso, a Súmula 282/STF, por analogia, e a Súmula 211/STJ.

Quanto à violação ao art. 167 do CPP, destacou-se no aresto integrativo que "não se vislumbra vício algum pela ausência de exame pericial na fita de vídeo, pois a não realização da perícia, a qual sequer seria necessária para a elucidação dos fatos no curso do processo, mostra-se totalmente dispensável" (fl. 1.015).

Nesse sentido, entende esta Corte que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC 157.565/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022).

Ademais, aferir a necessidade da prova pleiteada, na forma pretendida pela defesa, no caso, demandaria inevitável aprofundamento no conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem considerou que o depoimento da vítima contribuiu para a elucidação dos fatos que embasaram a condenação, entre outros fundamentos, destacando que "a psicóloga/perita narra que a forma como a vítima relatou os fatos são condizentes com a versão por ela apresentada em todas as fases do processo" e que a vítima exibiu "comportamentos compatíveis com aqueles que sofrem abuso sexual" (fl. 929).

Asseverou ainda que "as declarações prestadas pela vítima, já suficientes à condenação do apelante, especialmente por sua coerência e segurança, são, também, alicerçadas pelas provas outras colhidas durante a instrução criminal, especialmente pelo laudo pericial realizado por profissional do IMESC (fls. 306/316), sendo que, às fls.313, foi apontado pelo laudo acima que 'por ocasião do presente estudo, não se notou eventual instrumentalização de sua vontade (vítima) por terceiros, tendo o periciado emitido relato congruente com o exposto nos autos em nosso poder, e afirmado com veemência e convicção, ter sofrido vitimização tal qual consta no Processo nº 0001027-53.2016.8.26.0294'" (fl. 940).

Alterar as referidas conclusões, sob o pretexto de se acolher a alegação de violação ao art. 12, II, da Lei 13.431/2017, demandaria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Quanto à alegação de violação aos arts. 212 e 564, IV, do CPP, extrai-se do acórdão o seguinte (fls. 921-932):

Já a preliminar que se refere ao fato de ter a Magistrada, inicialmente, inquirido as testemunhas, para, em segundo momento, dar a palavra às partes, afigura-se como mera irregularidade, que sequer provocou manifestação de objeção ou inconformismo quanto ao sistema de colheita de provas, restando evidente a ausência de prejuízo às partes, nos termos do artigo 572, inciso I, do Código de Processo Penal.

[...]

É oportuno salientar que cumpre ao Juiz, dentro do seu poder de direção do processo, indeferir as perguntas impertinentes, irrelevantes ou inúteis formuladas pelas partes, mormente quando não estejam relacionadas aos fatos narrados na exordial, conforme inteligência do artigo 212 do Código de Processo Penal.

[..]

Além disso, a Defesa arguiu de forma genérica o prejuízo, sequer comprovando-o de forma cabal e segura. Por tal motivo, tendo em vista que vigora, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do “pas de nullité sans grief”, em consonância com o artigo 563 do Código de Processo Penal, inadmissível alegar-se a referida nulidade, ora em sede de apelação criminal.

A hipótese em análise trata de nulidade relativa, que deve ser alegada em momento oportuno, sob pena de preclusão, o que não ocorreu, conforme registrado no acórdão.

A defesa não demonstrou concreta e objetivamente o prejuízo decorrente da inquirição pela Magistrada de piso, o que afasta a arguida nulidade. Portanto, mostra-se hígida a inquirição das testemunhas.

O entendimento firmado no acórdão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte no sentido de que "a inquirição das testemunhas pelo Juiz, antes que seja oportunizada às partes a formulação das perguntas, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, que exige a demonstração do efetivo prejuízo, conforme o disposto no art. 563 do mesmo Estatuto, para que seja alcançada a anulação do ato. [...]. Compete à Defesa indicar de forma clara o gravame advindo diretamente do ato que se pretenda declarar nulo, não sendo suficiente a alegação genérica do prejuízo advindo da condenação criminal" (AgRg no RHC n. 148.274/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/6/2021, DJe 25/6/2021).

Incide, assim, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.

Quanto à aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do CPP, extrai-se do aresto integrativo o seguinte (fls. 1.018-1.1019):

Na derradeira fase da dosimetria, presente a majorante prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, que impõe a exasperação da reprimenda na metade. Ao contrário do que fora alegado pela Defesa, na hipótese, o apelante é tio-avô da vítima, a qual frequentava sua casa. Nota-se, inclusive, que os pais da vítima confiavam no apelante a ponto de deixá-lo sob seus cuidados e frequentar sua casa, evidenciando que, em certos momentos, ele exercia autoridade sobre a criança, tanto que, mesmo sem autorização dos responsáveis, chegou a buscar Matheus na escola, bem como já lhe deu banho e o ameaçou, o que se observa proximidade, vínculo, confiança e autoridade.

Tendo o Tribunal de origem concluído, com base nas provas dos autos, que o agente exercia autoridade sobre a vítima, de modo a aplicar a majorante prevista no art. 226, II, do CP, alterar a referida conclusão demandaria reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Em que pesem as razões da parte agravante, a decisão deve ser mantida.

O recorrente foi condenado como incurso no art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do 71 do Código Penal, a 15 anos de reclusão, em regime fechado.

No recurso especial, apontou-se violação do art. 167 do CPP, por ausência de perícia nos vídeos que embasaram a condenação; ao art. 12, II, da Lei 13.431/2017, diante da insegurança do depoimento da vítima; aos arts. 212 e 564, IV, do CPP, por nulidade do depoimento das testemunhas decorrente da inquirição iniciada pela Magistrada de piso; ao art. 3º-A do CPP, ante a inversão do ônus da prova; aos arts. 315, § 2º e 616 do CPP, diante da ausência de fundamentação para a não conversão do

julgamento em diligência; aos arts. 1º e 226, II, do CPP, por ser inaplicável a causa de aumento ao caso.

As arguições de ofensa ao art. 3º-A do CPP e aos arts. 315, § 2º e 616 do CPP não foram debatidas pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmula 211/STJ e 282/STF, por analogia.

Quanto à violação do art. 167 do CPP, esta Corte Superior se orienta no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC 157.565/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022).

Na espécie, o Tribunal de origem destacou, no julgamento dos embargos de declaração, que "não se vislumbra vício algum pela ausência de exame pericial na fita de vídeo, pois a não realização da perícia, a qual sequer seria necessária para a elucidação dos fatos no curso do processo, mostra-se totalmente dispensável" (fl. 1.015).

Nesse contexto, aferir a necessidade da prova pleiteada, na forma pretendida pela defesa, demandaria reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Noutro ponto, o Tribunal de origem considerou que o depoimento da vítima contribuiu para a elucidação dos fatos que embasaram a condenação, entre outros fundamentos, destacando que "a psicóloga/perita narra que a forma como a vítima relatou os fatos são condizentes com a versão por ela apresentada em todas as fases do processo" e que a vítima exibiu "comportamentos compatíveis com aqueles que sofrem abuso sexual" (fl. 929).

Asseverou ainda que "as declarações prestadas pela vítima, já suficientes à condenação do apelante, especialmente por sua coerência e segurança, são, também, alicerçadas pelas provas outras colhidas durante a instrução criminal, especialmente pelo laudo pericial realizado por profissional do IMESC (fls. 306/316), sendo que, às fls.313, foi apontado pelo laudo acima que 'por ocasião do presente estudo, não se notou eventual instrumentalização de sua vontade (vítima) por terceiros, tendo o periciado emitido relato congruente com o exposto nos autos em nosso poder, e afirmado com veemência e convicção, ter sofrido vitimização tal qual consta no Processo nº 0001027-

Desse modo, a revisão das referidas conclusões, sob o pretexto de se acolher a alegação de violação do art. 12, II, da Lei 13.431/2017, demandaria revolvimento fático-probatório, esbarrando na Súmula 7/STJ.

Quanto à apontada violação dos arts. 212 e 564, IV, do CPP, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a inobservância ao disposto no art. 212 do CPP gera nulidade relativa, sendo necessária a sua alegação em momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo. Em tais hipóteses, "deve-se comprovar a ocorrência de efetivo prejuízo, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não foi demonstrado no caso em debate" (AgRg no HC n. 827.023/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

No ponto, incide a Súmula 83 do STJ, por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Por fim, quanto à causa de aumento prevista no art. 226, II, do CPP, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que o agente, ora agravante, exercia autoridade sobre a vítima. Assim, afastar a incidência da majorante prevista no dispositivo demandaria reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Portanto, a parte agravante não trouxe nenhuma inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.017.786 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2022/0241281-4

Número de Origem:

00010275320168260294      00010275320168260294302016      0001027532016826029450000  
10275320168260294    10275320168260294302016    1027532016826029450000    20210000572207  
20210000781430 302016

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J B P

ADVOGADOS : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575  
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289  
BRUNA ALCOLEA ZAVATARO KWASNIEWSKI - SP455354  
ANDRÉ ANTIQUERA PEREIRA LIMA - SP468530

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : M B M DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

REPR. POR : P B L DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : ADÉLIA ASÊNCIO SILVA - SP049266

AGRAVANTE : J B P

ADVOGADOS : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575  
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289  
BRUNA ALCOLEA ZAVATARO KWASNIEWSKI - SP455354  
ANDRÉ ANTIQUERA PEREIRA LIMA - SP468530

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : M B M DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

REPR. POR : P B L DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : ADÉLIA ASÊNCIO SILVA - SP049266

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : J B P

ADVOGADOS : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575  
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289  
BRUNA ALCOLEA ZAVATARO KWASNIEWSKI - SP455354  
ANDRÉ ANTIQUERA PEREIRA LIMA - SP468530

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : M B M DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

REPR. POR : P B L DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : ADÉLIA ASÊNCIO SILVA - SP049266

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024